

Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>

CONTRARRAZÃO ILUMITERRA

1 mensagem

contato4@ilumiterra.com.br <contato4@ilumiterra.com.br>
Para: protocololicitacao@muriae.mg.gov.br

17 de janeiro de 2024 às 14:27

Boa tarde,

segue em anexo a contrarrazão da empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda.

Atenciosamente,

Filipe Loureiro da Silva

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

 **CONTRARRAZÃO ASSINADA ILUMITERRA X CONTRUTORA SÃO BENTO.pdf**
1585K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG.



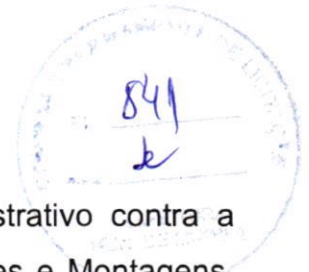
REF: PROCESSO 313/2023 – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2023

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA”.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.035.581/0001-10, com sede na Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, 717, bloco VII, Torre C2, Cond. Villagio Limoeiro, sala 215, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-044, vem, por seu representante legal, apresentar em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666/93

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela **empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740 – Sala 01, Jardim Atlântico – Goiânia/GO, CEP n. 74.343-370, endereço eletrônico licitação@grupof8.com.br, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida



I – DO RESUMO DOS FATOS:

A empresa Construtora São Bento interpôs recurso administrativo contra a decisão da CPL que habilitou a licitante Ilumiterra Construções e Montagens, com base no entendimento do TCU - Acórdãos 1.795/2015, 3.615/2013, 1.211/2021, 2.443/21, Plenário.

Após a abertura da sessão, a CPL verificou que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda encontrava-se vencida.

Diante dos entendimentos dos órgãos de controle, a CPL abriu diligência, solicitando informação ao representante da empresa - Sr. Brenner, a fim de esclarecer se haveria Certidão Negativa de Falência emitida anterior à data e horário de início da sessão pública (03/01/2024 às 08:30 h).

O representante por sua vez informou que sim, e então a CPL solicitou que fosse encaminhada para o e-mail protocololicitacao@muriae.mg.gov.br, sendo recebida às 11:30 horas a Certidão Negativa de Falência (data de emissão: 27/12/2023 às 14:23:02 horas – nº 2022676187).

A CPL esclareceu que a aceitação de documento em fase de diligência tem sido critério adotado pelo município de Muriaé nas licitações, em virtude dos posicionamentos do TCU, em que configura como documento "preexistente" aquele que a empresa já teria emitido antes da sessão e que venham a atestar esta condição.

II – DO DIREITO:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a CPL, se baseou no entendimento do Tribunal de Contas da União, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente aduz que a empresa recorrida foi habilitada de maneira injusta e imponderada, tendo em vista que descumpriu os requisitos, ao apresentar a Certidão Negativa de Falência ou Concordata com prazo de validade expirada.

Dessa forma, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA foi HABILITADA, de **modo injusto e imponderado**, uma vez que descumpriu o requisito acima mencionado, apresentando certidão com prazo de validade expirada, e juntando certidão válida posteriormente a abertura dos envelopes, o que viola, flagrantemente, o §3º, do art. 43, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93.

Aduz ainda, que a alegação proferida pela douta comissão de licitação de que a HABILITAÇÃO da empresa recorrida decorreria da aplicação do "princípio do formalismo moderado" não merece prosperar, tendo em vista que o ato de habilitação possui arrimo nos dispositivos legais e editalícios supramencionados, cumprindo o mais genuíno desejo da Lei, ou seja, promover isonomia entre os participantes e a proposta mais favorável ao interesse público.

Conforme já afirmado anteriormente, de maneira jurisprudencial pela CPL, esclareceu que a aceitação de documento em fase de diligência tem sido critério adotado pelo município de Muriaé nas licitações, em virtude dos posicionamentos do TCU, em que configura como documento "preexistente" aquele que a empresa já teria emitido antes da sessão e que venham a atestar esta condição.

Portanto, a CPL entende que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e a diligência resulta em objetivo do interesse público na busca da competição e proposta mais vantajosa para a administração pública, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

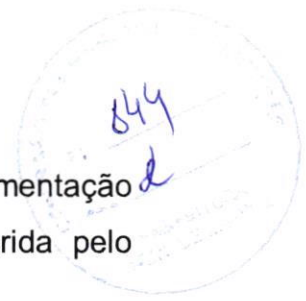
Assim, a aplicabilidade deste ato, observando o princípio do formalismo moderado, que deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, que neste caso, a obtenção de ampliação da

competitividade no certame, busca obter a melhor proposta econômica e ainda entende que trata-se da admissão de documento preexistente, em consonância com posicionamentos do TCU - Acórdãos 1.795/2015, 3.615/2013, 1.211/2021, 2.443/21, Plenário.

*Desse modo, considerando que a Lei 8.666/1993 em seu art. 43, § 3º, faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, e que a Lei 9.784/1999, em seu art. 2º, **caput**, e no parágrafo único, incisos VI, VIII, IX, XIII, assevera que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [asseguradas a:] observância [apenas] das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; a comissão não deveria ter inabilitado o escritório representante baseado somente no fato de não ter declarado especifica e explicitamente possuir uma linha telefônica, [quando] tinha cinco linhas telefônicas conforme comprovado em sede de recurso.*

III – DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito



da empresa recorrente Construtora São Bento, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida habilitada no certame, em consonância com posicionamentos do TCU - Acórdãos 1.795/2015, 3.615/2013, 1.211/2021, 2.443/21, Plenário.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Serra, 17 de janeiro de 2024.

ILUMITERRA CONTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

845
2

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, N.º. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o N.º. 862.677.877-53 e RG. N.º. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, N.º. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o N.º. 084.554.117-08 e RG. N.º. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**, que adota o nome fantasia de **"ILUMITERRA"**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede á Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, N.º. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o N.º. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual N.º. 082.153.92-2, Insc. Municipal N.º. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o N.º. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob N.º. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob N.º. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob N.º. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20182064247 em sessão de 05/06/2018, 8ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20192318838 em sessão de 11/07/2019 e 9ª. Alt. Contratual Sob N.º. 20201120305 em sessão de 22/12/2020, **R E S O L V E M** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas:** construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas:** construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos,

com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, N.º. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira,

Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:**Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:**Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:**Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:**Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade;

Cláusula Oitava:**Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do

pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

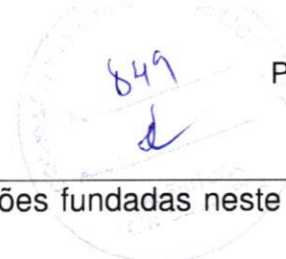
Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir



quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 01 de novembro de 2021.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

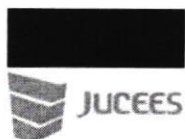
Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2021 08:27 SOB N° 20211392219.
PROTOCOLO: 211392219 DE 04/11/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108130825. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/11/2021.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

